



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

CORRESPONDÊNCIA

Recebida em

30/11/90

às 18:00 horas

MENSAGEM N° 070/90, de 28.11.90.

Cópia a todos Vereadores.

Ubá, 03-12-90.

*Vereador Miguel Poggiali Gasparoni
Presidente da Câmara*

Exmo Sr.
Vereador Miguel Poggiali Gasparoni
DD. Presidente da
Câmara Municipal de Ubá
NESTA

*A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Em 03/12/90
Vereador Miguel Poggiali Gasparoni
Presidente da Câmara*

Senhor Presidente:

Cumpre-nos hoje encaminhar à apreciação e votação dessa egrégia Câmara, através de V.Exª, o incluso Projeto de Lei Complementar que **"dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Município de Ubá"**, em observância às disposições dos artigos 78, 11, e 80, VIII, da Lei Orgânica do Município de Ubá.

Tal instrumento foi elaborado pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos e, em seguida, exaustivamente debatido pelo Grupo de Direção Superior desta Prefeitura, em diversas reuniões — inclusive numa que contou com a participação de representantes do funcionalismo municipal, em 26.11.90, escolhidos entre si mesmos em todas as áreas e setores da Prefeitura —, com consequente anuência ao seu texto final.

Nele tratou-se de definir a política de pessoal que vem sendo desenvolvida pela Administração Municipal, iniciada com a instituição do Regime Jurídico Único dos Servidores.

Agora, o **Plano de Carreira** — uma antiga aspiração dos servidores — abre ao funcionalismo perspectivas de progresso e ascensão até então inexistentes.

A ele seguir-se-á o Projeto de Lei Salarial, contendo as novas tabelas de vencimento, também por todos ansiadas, que será encaminhado a essa colenda Edilidade, nos próximos dias.

Da legislação que ordenará a política de pessoal do Município farão parte, ainda, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, cujos estudos já se encontram em franco andamento, e uma nova Organização da Estrutura Administrativa da Prefeitura, que muito em breve colimará as metas a que nos propusemos atingir dentro desse contexto.

Especificamente no que tange ao presente Projeto de Lei Complementar, mister se nos faz salientar a essa Casa que:

- a) trata-se de um **Plano de Carreira**, e não de um Plano de Carros e Salários;
- b) procura ele definir, filosoficamente, uma política de pessoal, de forma objetiva e imparcial, respectivamente consideradas as realidades dos servidores e da Municipalidade;

169



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

fl.02

- c) sua elaboração demandou tempo, pois foi trabalhado desde junho do corrente ano, sendo este o quinto e último dos Projetos examinados, tornando-se, portanto, pioneiro, face à inexistência de modelos similares anteriores, de outros Municípios, que o subsidiassem;
- d) representa ele o pensamento do Grupo de Direção Superior desta Prefeitura.

Em razão disso, estamos certos de que, com a aprovação da matéria por essa digna Edilidade, Executivo e Legislativo não só proporcionarão aos servidores municipais um diploma legal de há muito desejado como também lhes trarão tranquilidade no emprego, crescente eficiência, confiança de que terão seus méritos reconhecidos e — o que é mais importante — viabilidade de constante crescimento na carreira funcional, até então impossível.

Os **Cargos de Carreira** ora criados são de ampla abrangência, como requer uma moderna administração pública. Alguns, até mesmo, são de correntes de uma absoluta necessidade de sua existência, já que deles totalmente carece o Quadro de Pessoal ainda em vigor.

Embora também necessários, evitou-se criar, através deste instrumento, novos cargos em comissão.

Finalmente, devemos dizer que o número de cargos estabelecido no Quadro Permanente, muito embora ultrapasse as necessidades atuais da Administração, foi previsto para ser gradativamente preenchido, a médio e longo prazos, à medida em que isso se tornar financeiramente exequível e funcionalmente imprescindível ao bom fluxo dos serviços que o Poder Público Municipal, inarredavelmente, tem o dever de prestar à comunidade.

Assim, embasados na acurada análise e efetiva compreensão desse duto Legislativo ao apenso Projeto de Lei Complementar, estamos plenamente cônscios de que ele não deixará de merecer de seus ilustres membros o respaldo a que faz jus, com sua decorrente aprovação, em exíguo tempo.

Para tanto, com antecipados agradecimentos, solicitamos-lhe conceder à matéria tramitação **em regime de urgência**, com fulcro no disposto pelo art. 83, da Lei Orgânica do Município de Ubá, **a fim de que a Lei que se lhe decorrerá possa realmente entrar em vigor no primeiro dia do exercício de 1991.**

No ensejo, com o costumeiro respeito, renovamos a V.Exª e aos seus nobres pares os nossos protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Francisco de Filippo
Prefeito Municipal

Ubá, MG, 28 de novembro de 1990.



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

**Projeto de Lei Complementar nº 002/90, de 28.11.90
(Ref.: Mensagem nº 070/90, de 28.11.90).**

**Dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores
Públicos do Município de Ubá.**

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a presente Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º – Fica instituído o Plano de Carreira dos Servidores Públícos do Município de Ubá, para, com fundamento nos princípios de qualificação profissional e de desempenho funcional, assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência do serviço público.

Art. 2º – Compõem o Quadro dos Servidores Públícos do Município de Ubá os cargos de provimento efetivo, integrantes de carreira, os cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, e as funções públicas, de caráter temporário e transitório, destinadas estas a abrigar os atuais servidores não concursados e os servidores designados para substituição temporária de ocupantes de função pública, da forma e nas condições previstas em Lei Municipal específica.

Art. 3º – As especificações de classes e o quantitativo dos cargos e das funções públicas de que trata o artigo anterior, seus respectivos níveis e graus de vencimento são os constantes dos Anexos desta Lei.

Art. 4º – As relações de trabalho dos servidores públicos do Município de Ubá serão regidas por esta Lei, pelo Estatuto dos Servidores Públícos do Município de Ubá e por Leis Municipais relativas à política de pessoal do Município de Ubá.

**CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º – O quadro dos Servidores Públícos do Município de Ubá será organizado em carreiras, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º – As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional pertinentes, bem como a natureza e a complexidade das atribuições de cada cargo.

Art. 7º – Carreira é o conjunto de classes de cargos da mesma natureza, dispostas hierarquicamente de acordo com o grau de dificuldades dos deveres e com o grau de responsabilidade exigido para o desempenho do cargo e constitui a linha natural de acesso funcional.



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

fl.02

Art. 8º – Classe é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma natureza, mesma denominação, mesmo conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades e tem o mesmo nível de vencimento.

§ 1º – As classes de cada carreira serão identificadas por algarismos romanos, na ordem crescente.

§ 2º – Às classes serão atribuídos níveis e estes serão desdobrados em graus de 1 (um) a 10 (dez), a que corresponderão os respectivos vencimentos.

Art. 9º – Cargo Públíco é o conjunto de atribuições e responsabilidades, previstas na estrutura organizacional da Administração Municipal, cometidas a um único servidor público efetivo ou comissionado, no desempenho de seu trabalho.

§ 1º – Os cargos públicos serão criados por Lei, com denominação própria e com número certo.

§ 2º – Os cargos públicos de que trata este artigo serão de provimento em caráter efetivo ou de provimento em comissão.

§ 3º – Os cargos de provimento em comissão serão de recrutamento amplo.

Art. 10 – Função Públíca é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um único servidor público não efetivo e não comissionado no desempenho de seu trabalho.

§ 1º – As funções públicas criadas pela Lei Municipal número 2.071, de 18.06.90, serão exercidas pelos servidores públicos não efetivos e não comissionados, estabilizados ou não por força constitucional, e que foram admitidos sem prévio concurso público, e por servidores designados para substituição temporária de ocupantes de função pública.

§ 2º – As funções públicas, de caráter temporário e transitório, serão extintas com a vacância, em virtude de dispensa, aprovação em concurso ou aposentadoria de seus ocupantes.

Art. 11 – Servidor Públíco Municipal é a pessoa física legalmente investida:

I – em cargo público de provimento efetivo, por nomeação em virtude de aprovação em concurso público ou concurso para fins de efetivação, conforme previsto no § 1º, do artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988;

II – em cargo público de provimento em comissão, de estrita confiança do Chefe do Executivo e livre nomeação e exoneração;

III – em função pública, criada pela Lei Municipal nº 2.071, de 18.06.90, e que estava em exercício em 30.06.90, ou por seu substituto temporário.



Art. 12 – Função é o conjunto das competências e responsabilidades conferidas eventual ou provisoriamente a um servidor público.

Parágrafo Único – A função poderá ser gratificada, nos termos do art. 35 e seu Parágrafo Único. *MPF*

Art. 13 – Provimento é o ato pela qual serão preenchidos os cargos públicos vagos.

Parágrafo Único – O provimento dar-se-á por nomeação ou acesso.

Art. 14 – Lotação é o ato pelo qual o servidor público é designado para exercer suas atividades em determinado órgão municipal.

Art. 15 – Órgão é todo centro de competência para desempenho de funções e atividades, previamente definidas, através de um ou vários agentes.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO

Art. 16 – O ingresso nas carreiras de que trata esta Lei dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos e sempre no nível e grau iniciais dos respectivos cargos.

Art. 17 – O ingresso dos atuais ocupantes de função pública nas carreiras dar-se-á:

I – por meio de concurso público ou de concurso para fins de efetivação, se estabilizados por força constitucional;

II – por meio de concurso público, se não estabilizados.

Parágrafo Único – Os servidores mencionados neste artigo, quando nomeados em virtude de concurso para cargo equivalente à função pública que ocupavam, ingressarão na carreira no nível e no grau determinados pelos critérios do art. 30, desta Lei.

Art. 18 – Ao servidor público municipal serão garantidos, como título, nos concursos públicos a que se submeter, 5%(cinco por cento) da pontuação total das provas, por ano completo de serviço prestado à Municipalidade, até o limite máximo de 30%(trinta por cento) da pontuação total das provas.

Art. 19 – O Edital de Concurso estabelecerá os requisitos mínimos de escolaridade e habilitação para cada cargo público, bem como as demais condições para as inscrições.

Art. 20 – Constituem requisitos de escolaridade e habilitação para ingresso nos cargos públicos:

I – de nível superior: diploma de curso superior e habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada;



- II – de nível médio:** certificado de conclusão do 2º grau e habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada;
- III – de nível básico:** comprovante de escolaridade de conclusão da 8ª série do 1º grau;
- IV – de nível elementar:** comprovação de que o candidato é alfabetizado.

Art. 21 – Os atuais servidores efetivos ficarão dispensados dos requisitos básicos constantes da descrição de sua respectiva classe no Plano de Carreira instituído por esta Lei, exceto daqueles correspondentes ao nível superior de escolaridade e dos que forem exigidos em lei federal, estadual ou municipal.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO E DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

SEÇÃO I DO DESENVOLVIMENTO

Art. 22 – O desenvolvimento do servidor público municipal na carreira ocorrerá mediante promoção e acesso, a seguir definidos, e de acordo com Regulamento a ser aprovado por Decreto do Executivo:

- I** – Promoção é a passagem do servidor público de um grau para o seguinte, dentro do mesmo nível de um determinado cargo, condicionada a interstício mínimo de tempo de 1.095(hum mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício e avaliação de desempenho funcional;
- II** – Acesso é a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior da carreira a que pertence, de acordo com critérios de avaliação de desempenho, exigência de escolaridade e habilitação, qualificação profissional e classificação em processo seletivo, além de interstício mínimo de tempo de 1.825(mil oitocentos e vinte e cinco) dias de efetivo exercício.

SEÇÃO II DA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

Art. 23 – A avaliação para medir o desempenho do servidor no cumprimento de seus deveres e atribuições e o seu potencial de desenvolvimento na carreira levará em conta, entre outros, os seguintes fatores:

- I** – Produtividade;
- II** – Iniciativa;
- III** – Liderança;
- IV** – Cooperação;
- V** – Qualidade do trabalho executado;



- VI** – Responsabilidade;
- VII** – Assiduidade e pontualidade;
- VIII** – Dados cadastrais e curriculares que comprovem interesse em aperfeiçoamento individual e na carreira.

§ 1º – Deverão ser adotados processos de auto-avaliação do servidor, cabendo à sua chefia imediata proceder a avaliação do desempenho de seus subordinados, ficando a cargo da chefia mediata a revisão da avaliação.

§ 2º – Os processos de avaliação e auto-avaliação serão regulamentados pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO V **DA ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL**

Art. 24 – O Quadro dos Servidores Públicos do Município de Ubá é a relação quantificada dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções públicas necessários ao bom desempenho das atividades da Administração Municipal.

Art. 25 – O Quadro dos Servidores Públicos do Município de Ubá será organizado de acordo com as diretrizes desta Lei e compõe-se de:

I – Quadro Permanente:

relação quantificada dos cargos de provimento efetivo, compreendendo os cargos, suas classes e carreiras, seus níveis e graus de vencimento, número de cargos, conforme Anexo I;

II – Quadro de Comissionados:

relação quantificada dos cargos de assessoramento e chefia, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, compreendendo os cargos de provimento em comissão, seus símbolos de vencimento e números dos cargos, conforme Anexo II;

III – Quadro Suplementar:

relação quantificada das funções públicas instituídas pela Lei Municipal nº 2.071, de 18.06.90, que se extinguirão com a vacância, compreendendo as funções públicas, seus níveis e graus de vencimento e o número das atuais funções públicas, conforme Anexo III.



Parágrafo Único – Constará ainda desta Lei, como Quadro Temporário, a relação dos atuais cargos efetivos ocupados e que não constam da estrutura de carreira criada por esta Lei, contendo a nomenclatura, os níveis e graus de vencimento e número de cargos preenchidos em 31 de dezembro de 1990, conforme Anexo IV.

Art. 26 – A descrição sintética do cargo, contendo a sua denominação, tarefas típicas, qualificação profissional, escolaridade e habilitação exigidas, será feita por Decreto.

Art. 27 – As classes de cargos em comissão dividem-se nos seguintes grupos:

- 1 – **GRUPO DE DIREÇÃO SUPERIOR – G.D.S** – compreendendo atividades de direção, planejamento, coordenação e assessoramento dos órgãos de primeiro nível, imediatamente subordinados ao Prefeito Municipal;
- 2 – **GRUPO DE CHEFIA – G. CH.** – compreendendo atividades de chefia de órgãos de nível de direção, divisão e seção;
- 3 – **GRUPO DE EXECUÇÃO – G.EX.** – compreendendo atividades desempenhadas em caráter transitório e sob a confiança da autoridade superior.

CAPÍTULO VI **DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA**

Art. 28 – A implantação plena do Plano de Carreira será precedida de revisão e racionalização da estrutura organizacional e das atividades da Prefeitura Municipal e do redimensionamento de sua força de trabalho.

Art. 29 – Os ocupantes de cargos de provimento efetivo poderão ingressar nas diversas classes das carreiras de que trata esta Lei, desde que, concomitantemente:

- I – preencham todos os requisitos exigidos para o ingresso na carreira; e
- II – sejam aprovados e classificados em concurso público.

Parágrafo Único – O ingresso, a que se refere este artigo, far-se-á até o limite de vagas existentes, obedecida a ordem de classificação.

Art. 30 – O enquadramento dos atuais servidores públicos municipais, efetivos ou ocupantes de função pública, far-se-á, obedecidos os seguintes critérios:

- I – **no nível:** o servidor será enquadrado no nível de sua respectiva classe de carreira, se efetivo, ou nível de sua função pública, se não efetivo, em conformidade, respectivamente, com os Anexos I e III.



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

fl.07

II - no grau: o servidor será enquadrado no grau do nível de sua respectiva classe ou função pública, na seguinte conformidade:

- a)** no grau inicial, se possuir menos de 3 (três) anos completos de serviço público municipal;
- b)** no grau situado tantas vezes acima do inicial quantas forem as unidades resultantes da divisão de seu tempo de serviço público municipal pelo divisor fixo 3 (três).

§ 1º - Fica assegurado aos servidores efetivos, ocupantes dos cargos relacionados no Anexo IV, o nível que detinham em 31 de dezembro de 1990.

§ 2º - Fica assegurada ao servidor, somente enquanto perdurar, a diferença entre a remuneração bruta por ele percebida em 31 de dezembro de 1990 e a remuneração bruta resultante da aplicação dos critérios deste artigo.

§ 3º - A diferença de que trata o parágrafo anterior será concedida a título de vantagem pessoal.

Art. 31 - O Plano de Carreira de que trata o artigo 1º será organizado exclusivamente com observância das diretrizes aqui contidas, não prevalecendo, para efeito algum, a partir da vigência desta Lei, as normas até então existentes.

Art. 32 - A tabela devencimento, referente aos níveis e graus dos cargos e funções públicas de que trata o artigo 2º, será objeto de Lei específica, que será parte complementar do Plano de Carreira.

Art. 33 - Os cargos de provimento efetivo não absorvidos pelo Plano de Carreira de que trata esta Lei ficam extintos, se vagos ou quando vagarem por demissão, exoneração ou aposentadoria de seus titulares.

Art. 34 - Incidentes sobre o vencimento básico do cargo em comissão, ficam instituídas as gratificações de:

- I** - **50%** (cinquenta por cento), para os cargos dos integrantes do GRUPO DE DIREÇÃO SUPERIOR, Símbolo C-1;
- II** - **40%** (quarenta por cento), para os cargos de CHEFIA DE DIVISÃO, Símbolo C-2;
- III** - **30%** (trinta por cento), para os cargos de CHEFIA DE SEÇÃO E DIREÇÃO, Símbolo C-3;
- IV** - **20%** (vinte por cento), para o cargo de MOTORISTA DO PREFEITO, Símbolo C-4.

Art. 35 - Fica assegurado ao servidor público que exercer a função de encarregado a gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico do cargo efetivo ou da função pública de que for detentor.



Parágrafo Único – Encarregado é o servidor público municipal que tem sob sua responsabilidade ou um grupo de outros servidores para prestação de serviços determinados ou específicos ou uma unidade escolar municipal que não disponha de Diretor(a).

Art. 36 – Fica assegurado ao servidor público que exercer a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico do cargo efetivo ou da função pública de que for detentor.

Art. 37 – As gratificações a que se referem os artigos 34, 35 e 36 são de exclusiva competência do Chefe do Executivo, concedidas através de ato próprio, e serão percebidas apenas enquanto durar o exercício do cargo ou da função gratificada, vedada a sua incorporação ao vencimento, sob qualquer título.

Art. 38 – Como incentivo à docência e incidente sobre o vencimento básico do cargo ou função pública, vedada sua incorporação ao vencimento, a qualquer título, fica instituída a gratificação de 10% (dez por cento) para os professores que estiverem, efetivamente, na regência de classe.

Art. 39 – O servidor designado para substituir temporariamente o titular de cargo em comissão fará jus à percepção da respectiva gratificação, quando no efetivo exercício da substituição.

Art. 40 – Ao servidor público municipal nomeado para cargo em comissão será facultada a opção pela remuneração de seu cargo efetivo ou função pública, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico de seu próprio cargo ou função pública.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 41 – A correspondência entre os atuais cargos efetivos e os cargos das carreiras ora instituídas é a constante do Anexo V.

Parágrafo Único – Aplicam-se aos inativos do Município de Uba, no que couber, as disposições deste artigo.

Art. 42 – O tempo de serviço dos servidores ocupantes de função pública, para fins de aquisição de direito a qualquer benefício ou vantagem, exceto para a aposentadoria, será computado a partir de 1º de julho de 1990, ressalvado o disposto no artigo 44.

Art. 43 – Para efeito de aposentadoria, por qualquer motivo, o tempo do servidor será computado integralmente, inclusive o anterior a 1º de julho de 1990.

Art. 44 – O tempo de serviço prestado anteriormente a 1º de julho de 1990 à Prefeitura Municipal de Uba, pelo ocupante de função pública, será computado para efeito de aquisição de direito a adicionais por tempo de serviço somente após a posse do servidor no cargo efetivo para o qual tenha sido aprovado em concurso público ou em concurso para efeito de efetivação, este quando o servidor for estabelecido pelo artigo 19, da Constituição da República Federativa do Brasil.



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

fl.09

Parágrafo Único – O servidor referido neste artigo passa a ter direito à percepção da vantagem nele mencionada, para a qual já tenha completado o interstício de tempo exigido, somente a partir de sua posse no cargo efetivo.

Art. 45 – O tempo de serviço em anos, referido do Anexo V, é o prestado ao Município de Ubá.

Art. 46 – As alterações decorrentes das transformações de cargos previstas nesta Lei serão anotadas nos registros funcionais dos respectivos servidores públicos.

Art. 47 – A jornada de trabalho semanal dos servidores municipais será fixada por Decreto, não podendo, entretanto, ultrapassar a 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 48 – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias dos Orçamentos vigentes nos exercícios vindouros e de eventuais Créditos Suplementares.

Art. 49 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 50 – Esta Lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 1991.

Ubá, MG, 28 de novembro de 1990.

Francisco De Filippo
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Ibiá

CÓDIGO	CARREIRA	CLASSE	GRAU	NÍVEL	NÚMERO DE CARGOS	PRÉ - REQUISITOS
01.01	Auxiliar de Serviços	Auxiliar de Serviços I Auxiliar de Serviços II Auxiliar de Serviços III	I a 10 I a 10 I a 10	I I I	250 100 050	Instrução elementar
01.02	Zelador	Zelador I Zelador II Zelador III	I a 10 I a 10 I a 10	I II III	150 060 030	Instrução elementar
01.03	Oficial de Manutenção e Obras	Oficial de M. e Obras I Oficial de M. e Obras II Oficial de M. e Obras III	I a 10 I a 10 I a 10	III IV V	030 012 006	Instrução elementar e experiência comprovada.
01.04	Motorista	Motorista I Motorista II Motorista III	I a 10 I a 10 I a 10	III IV V	020 008 004	Instrução elementar, habilitação Mínima-CNH-Tipo B.
01.05	Mecânico	Mecânico I Mecânico II Mecânico III	I a 10 I a 10 I a 10	III IV V	010 004 002	Instrução elementar, Experiência comprovada.
01.06	Motorista Veículo Pesado	Motorista V. Pesado I Motorista V. Pesado II Motorista V. Pesado III	I a 10 I a 10 I a 10	IV V VI	020 008 004	Instrução elementar, Habilitação Mínima-CNH-Tipo C, Experiência comprovada
01.07	Mecânico Máquinas Pesadas	Mecânico M. Pesadas I Mecânico M. Pesadas II Mecânico M. Pesadas III	I a 10 I a 10 I a 10	IV V VI	005 002 001	Instrução elementar, Experiência comprovada.
01.08	Operador de Máquinas	Operador de Máquinas I Operador de Máquinas II Operador de Máquinas III	I a 10 I a 10 I a 10	IV V VI	020 008 004	Instrução elementar, habilitação Mínima-CNH-Tipo C, Experiência comprovada
01.09	Auxiliar Administrativo	Auxiliar Administrativo I Auxiliar Administrativo II Auxiliar Administrativo III	I a 10 I a 10 I a 10	II III IV	050 020 010	Escolaridade Mínima-4ª série do 1º grau.



Prefeitura Municipal de Uba

Uba, MG, 28 de dezembro de 1990.

Francisco De Nardo
Prefeito Municipal

QUADRO PERMANENTE

ANEXO I

CÓDIGO	CARREIRA	CLASSE	GRAU	NÍVEL	Nº DE CARGOS	PRÉ - REQUISITOS
01.10	Agente Administrativo	Agente Administrativo I Agente Administrativo II Agente Administrativo III	I a 10 I a 10 I a 10	IV V VI	100 040 020	Escolaridade Mínima-1º grau completo, Experiência comprovada em datilografia.
01.11	Professor A	Professor A I Professor A II Professor A III	I a 10 I a 10 I a 10	V VI VII	150 060 030	Escolaridade Mínima: 2º grau, completo, habilitação: Magistério. Campo de Atuação: primário; Ensino de 1º grau de 1a a 4a série e Ensino Especial.
01.12	Assistente Administrativo	Assistente Administrativo I Assistente Administrativo II Assistente Administrativo III	I a 10 I a 10 I a 10	V VI VII	050 020 010	Escolaridade Mínima 2º grau completo. Experiência comprovada em datilografia.
01.13	Agente de Fiscalização	Agente de Fiscalização I Agente de Fiscalização II Agente de Fiscalização III	I a 10 I a 10 I a 10	VI VII VIII	030 012 006	Escolaridade Mínima-2º grau completo, habilitação: Técnico em contabilidade.
01.14	Técnico de Nível Médio	Técnico de Nível Médio I Técnico de Nível Médio II Técnico de Nível Médio III	I a 10 I a 10 I a 10	VI VII VIII	040 016 008	Escolaridade Mínima-2º grau completo, com habilitação técnica adequada.
01.15	Professor B	Professor B I Professor B II Professor B III	I a 10 I a 10 I a 10	VII VIII IX	040 016 008	Habilitação Mínima: Licenciatura plena em disciplina ou área de estudo. Campo de atuação: de 5a a 8a série do 1º grau, ou 2º grau. Registro profissional específico.
01.16	Técnico em Educação	Técnico em Educação I Técnico em Educação II Técnico em Educação III	I a 10 I a 10 I a 10	VIII IX X	010 004 002	Habilitação específica: Licenciatura plena, na área de educação, com especialização em Administração escolar ou supervisão ou orientação, educacional. Registro profissional.
01.17	Técnico de Nível Superior	Técnico Nível Superior I Técnico Nível Superior II Técnico Nível Superior III	I a 10 I a 10 I a 10	VIII IX X	050 020 010	Escolaridade: 3º grau (Nível superior) com habilitação técnica adequada. Registro pro-



Prefeitura Municipal de Uba

ANEXO II

QUADRO DE COMISSIONADOS

CÓDIGO	CARGO EM COMISSÃO	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	NÚMERO DE CARGOS
02.01	Secretário Municipal	C-1	05
02.02	Chefe de Gabinete do Prefeito	C-1	01
02.03	Procurador e Consultor Jurídico	C-1	01
02.04	Assessor Especial do Prefeito	C-1	02
02.05	Secretário Particular do Prefeito	C-2	01
02.06	Chefe de Divisão	C-2	16
02.07	Chefe de Seção	C-3	16
02.08	Diretor de Escola	C-3	02
02.09	Motorista do Prefeito	C-4	01

Uba, MG, 28 de dezembro de 1990.

Francisco de Filippo
Francisco De Filippo
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Uba

QUADRO SUPLEMENTAR

- ANEXO III

CÓDIGO	FUNÇÃO PÚBLICA	NÍVEL	GRAU	QUANTIDADE DE FUNÇÃO PÚBLICA
03.01	Servente Escolar	I	I a 10	30
03.02	Gari	I	I a 10	67
03.03	Jardineiro	I	I a 10	25
03.04	Vigilante	I	I a 10	19
03.05	Auxiliar de Serviços	I	I a 10	145
03.06	Auxiliar de Limpeza Pública	I	I a 10	06
03.07	Auxiliar de Administração	II	I a 10	45
03.08	Artífice I	III	I a 10	24
03.09	Motorista	III	I a 10	16
03.10	Cadastrador	IV	I a 10	01
03.11	Artífice II	IV	I a 10	03
03.12	Agente de Administração I	IV	I a 10	24
03.13	Operador de Máquinas	IV	I a 10	06
03.14	Mecânico	IV	I a 10	01
03.15	Regente de Ensino I	IV	I a 10	07
03.16	Professor I	V	I a 10	42
03.17	Agente de Administração II	V	I a 10	09
03.18	Técnico de Nível Médio	VI	I a 10	13
03.19	Técnico de Nível Superior I	VIII	I a 10	19
03.20	Técnico de Nível Superior II	IX	I a 10	05

Uba, MG, 28 de novembro de 1990.

Francisco De Filippo
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Ubá

ANEXO IV

QUADRO TEMPORÁRIO

CÓDIGO	CARGO EFETIVO	NÍVEL	GRAU	Nº DE CARGOS
04.01	Desenhista	V	I a 10	01
04.02	Regente de Ensino I	IV	I a 10	01

Ubá, MG, 28 de novembro de 1990.

Francisco De Filippo
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Ibá

ANEXO V

CORRELAÇÃO DE CLASSES DE CARGO EFETIVO

SITUAÇÃO ANTERIOR

SITUAÇÃO ATUAL

<u>CARGO EFETIVO</u>	<u>TEMPO DE SERVIÇO (em anos)</u>	<u>CARGO EFETIVO</u>
Auxiliar de Serviços	menos de 10	Auxiliar de Serviços I
Auxiliar de Serviços	de 10 a 20	Auxiliar de Serviços II
Auxiliar de Serviços	mais de 20	Auxiliar de Serviços III
Servente	menos de 10	Zelador I
Servente	de 10 a 20	Zelador II
Servente	mais de 20	Zelador III
Artífice	menos de 10	Oficial de Manutenção e Obras I
Artífice	de 10 a 20	Oficial de Manutenção e Obras II
Artífice	mais de 20	Oficial de Manutenção e Obras III
Motorista	menos de 10	Motorista I
Motorista	de 10 a 20	Motorista II
Motorista	mais de 20	Motorista III
		Motorista Veículo Pesado I
		Motorista V.Pesado II
		Motorista V.Pesado III
Operador de Máquinas	menos de 10	Operador de Máquinas I
Operador de Máquinas	de 10 a 20	Operador de Máquinas II
Operador de Máquinas	mais de 20	Operador de Máquinas III
		Mecânico I
		Mecânico II
		Mecânico III
		Mecânico Maquinas Pesadas I
		Mecânico Maq.Pesadas II
		Mecânico Maq.Pesadas III
		Auxiliar Administrativo I
		Auxiliar Administrativo II
		Auxiliar Administrativo III
Agente de Administração I	menos de 10	Agente Administrativo I
Agente de Administração I	de 10 a 20	Agente Administrativo II
Agente de Administração I	mais de 20	Agente Administrativo III
Agente de Administração II	menos de 10	Assistente Administrativo I
Agente de Administração II	de 10 a 20	Assistente Administrativo II
Agente de Administração II	mais de 20	Assist. Administrativo III